



PROCESSO N.º 249/12

PROCOLO N.º 11.376.311-6

PARECER CEE/CEB N.º 184/12

APROVADO EM 10/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ARTHUR DE AZEVEDO – ENSINO  
FUNDAMENTAL, MÉDIO, PROFISSIONAL E NORMAL

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar dos alunos do Curso Técnico em  
Administração, que realizaram os estudos nos períodos de 08/02/10 a  
05/07/11 e 16/08/10 a 16/12/11.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pela folha despacho, às fls. 69, datada de 13/02/12, a Secretaria de Estado da Educação/SUED encaminha o protocolado em referência, com a informação do DLE/SEED, às fls. 68, transcrita a seguir:

- 1) O Colégio Estadual Arthur de Azevedo – Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal, do Município de São João do Ivaí, solicitação convalidação de estudos dos alunos que iniciaram o curso Técnico em Administração – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios – Subsequente ao Ensino Médio, em 08/02/2010 e concluíram em 05/07/2011, e dos alunos que iniciaram em 16/08/2010 e concluíram em 16/12/2011, por ter trabalhado com Matrizes Curriculares diferentes da aprovada.
- 2) O curso em tela foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 303/09-CEE e Resolução n.º 2823/09, às fls. 06 a 17, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a partir de 2009, com Matriz Curricular aprovada, cópia às fls. 05 e 10.
- 3) O estabelecimento de ensino em questão não ofertou o referido curso no ano letivo de 2009, iniciando a oferta somente no 1º semestre de 2010;
- 4) Para o ano letivo de 2010, ocorreu a adequação de Plano do Curso Técnico em Administração – Área Profissional Gestão – Subsequente ao Ensino Médio, sendo a Matriz Curricular aprovada e com implantação gradativa a partir de 2010, cópia às fls. 04 e 36.
- 5) O curso em questão foi reconhecido pelo Parecer n.º 1013/11-CEE e Resolução n.º 5460/11, cópia às fls. 29 a 38.
- 6) Os alunos que iniciaram o curso em 08/02/2010, trabalharam no 1º e 2º semestres do curso de acordo com a Matriz Curricular, cópia às fls. 05, e no 3º semestre do curso, de acordo com a Matriz Curricular, cópia às fls. 04.
- 7) Os alunos que iniciaram o curso em 16/08/2010, trabalharam no 1º semestre do curso de acordo com a Matriz Curricular, cópia às fls. 05, e no 2º e 3º semestres do curso de acordo com a Matriz Curricular, às fls. 04.
- 8) Os Relatórios Finais do Curso, cópia às fls. 42 a 49 e 55 a 58, foram elaborados de acordo com a Matriz Curricular, às fls. 05, e os Relatórios Finais do



PROCESSO N.º 249/12

Curso, cópia às fls. 51 a 53 e 60 a 66, de acordo com a Matriz Curricular às fls. 04;

9) Todos os Relatórios Finais do curso Técnico em Administração, cópias às fls. 42 a 66, foram elaborados de acordo com as orientações emanadas pela Coordenação de documentação Escolar/SEED e não foram validados, considerando o processo de convalidação de estudos.  
Curitiba, 09 de fevereiro de 2012.

A direção da instituição de ensino, pelo ofício n.º 002/2012, de 01/02/12, às fls. 02 e 03, expressa:

(...)

**JUSTIFICAMOS** por este que o Curso Técnico em Administração – Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, Subsequente ao Ensino Médio deste Estabelecimento de Ensino realizará a Convalidação de Estudos dos alunos que iniciaram no 1º semestre de 2010 e concluíram no 1º semestre de 2011 e dos alunos que iniciaram no 2º semestre de 2010 e concluíram no 2º semestre de 2011 em virtude de estes terem cursado com Matriz Curricular diferente da aprovada. Saliemos que este Estabelecimento de Ensino ofertou aos alunos a Matriz Curricular apresentada pelo órgão responsável da SEED no momento da implantação do curso e devidamente orientados pelo Núcleo Regional de Educação responsável por este Município. Também expomos que apresentamos os Processos de Reconhecimento e Renovação com a Matriz Curricular fornecida e em nenhum momento este problema foi detectado. Somente no mês de agosto fomos informados de que havia ocorrido este erro e a partir desta data estamos providenciando toda correção necessária.

Informamos também, que em decorrência deste erro em momento algum os alunos foram prejudicados, pois viram carga horária maior que a prevista nas disciplinas em que se encontrava o erro.

Sendo esta a justificativa, procedemos toda documentação solicitada para a convalidação de estudos para que possamos regularizar o quanto antes tal situação.

Às fls. 67, folha de despacho, de 06/02/12, o NRE de Ivaiporã encaminha à CDE/SUED/SEED o protocolado, com a informação:

(...)

que os alunos que iniciaram o Curso Técnico em Administração, no 1º semestre e no 2º semestre de 2010, deveriam ter cursado pela Matriz Curricular, cópia às fls. 04, entretanto, o estabelecimento de ensino que questão, trabalhou com a Matriz Curricular, cópia às fls. 05.

O Colégio Estadual Arthur de Azevedo – Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal, no município de São João do Ivaí-PR, obteve:

- a renovação do credenciamento para ofertar Cursos de Educação Profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, através da Resolução Secretarial n.º 4497/07, de 31/10/2007, com base no Parecer nº 632/07-CEE/PR.



PROCESSO N.º 249/12

- a autorização de funcionamento do Curso Técnico em Administração, pela Resolução Secretarial n.º 2823/09, datada de 25/08/09 com base no Parecer n.º 303/09-CEE/CEB/PR, de 11/08/09 e o reconhecimento do mesmo pela Resolução Secretarial n.º 5460/11, de 02/12/2011, com base no Parecer n.º 1013/11-CEE/CEB/PR, de 08/11/11, a partir do início do ano de 2009, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Às fls. 42 a 66, constam os Relatórios Finais, das 02 (duas) turmas, do Curso Técnico em Administração, período de realização de 08/02/2010 a 05/07/2011 e 16/08/2010 a 16/12/2011, as quais cursaram pela Matriz Curricular não aprovada.

## 2. No Mérito

Trata-se de regularização de vida escolar dos alunos relacionados nos Relatórios Finais, às fls. 41 a 66, do Curso Técnico em Administração em Nível Médio, do Colégio Estadual Arthur de Azevedo – Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal, de São João do Ivaí, haja vista que a execução do curso foi com base na Matriz Curricular não aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 04)

Porém, constata-se que os estudos foram realizados cumprindo a carga horária determinada para as disciplinas.

A instituição de ensino justifica que “ofertou aos alunos do curso, devidamente orientados pelo órgão responsável da SEED no momento da implantação do Curso e devidamente orientados pelo Núcleo Regional de Educação responsável pelo Município”. Informa também, que em “decorrência deste erro em momento algum os alunos foram prejudicados, pois cursaram carga horária maior que a prevista nas disciplinas em que se encontrava o erro.”

Diante do exposto, resta claro a irregularidade praticada pelo Colégio Estadual Arthur de Azevedo – Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal, de São João do Ivaí. Contudo, a despeito da instituição praticar os atos escolares em desacordo com a Matriz Curricular aprovada, cumpriu a carga horária mínima exigida para o curso em tela.

## II - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este Relator é favorável à regularização da vida escolar dos alunos que concluíram em 05/07/2011 e em 16/12/2011, o curso Técnico em Administração – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, do Colégio Estadual Arthur de Azevedo, de São João do Ivaí, listados nos Relatórios



PROCESSO N.º 249/12

Finais, às folhas 42 a 66. Para tanto, menção a este Parecer deverá constar do Histórico Escolar dos alunos e cópia deste, incluída na pasta individual dos mesmos.

Ademais, aplique-se à instituição de ensino, Colégio Estadual Arthur de Azevedo – Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal e registre-se na sua vida legal, as sanções de advertência contidas no art. 65, I, “a” , da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

**Art. 65.** As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

(...)

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e, posteriormente, à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB

Oscar Alves  
Presidente do CEE